



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

...lgl

Sessão de 29 janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º : 113.248 - Processo nº 10845.004273/90-11

Recorrente : O.E.S.P. GRÁFICA S.A.

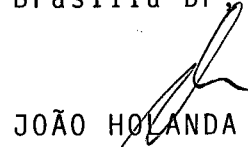
Recorrid : DRF - SANTOS - SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-469

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em encaminhar o processo à Douta 1ª Câmara, por se tratar de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1992.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI - Relatora

  
CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nacion.

VISTO EM  
SESSÃO DE: 14 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ROSA  
MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e PAULO  
AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Cons. MILTON LDE SOUZA  
COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA  
RECURSO Nº 113.248 - RESOLUÇÃO Nº 303-469  
RECORRENTE: O.E.S.P. GRÁFICA S.A.  
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP  
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

### R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada submeteu a despacho mercadoria importada utilizando-se da redução de 80% do I.P.I. com base na MP nº 17/88. Uma vez que a referida MP não foi transformada em lei, foi lavrado auto de infração contra a importadora, para exigência de diferença do I.P.I., multa do art. 364, II, do RIPI, e juros de mora.

Em impugnação tempestiva, a autuada alega, em síntese : a) que a mercadoria importada goza de imunidade constitucional, pois a mesma (película sensibilizada, não impressionada, em rolos) constitui insumo para produção de revistas, livros e periódicos; b) ainda que não houvesse imunidade, a empresa cumpriu suas obrigações fiscais nos termos da lei em vigor (MP 17/88), não podendo ser intimada a recolher diferença de imposto, multa e juros, considerando que o Congresso Nacional, obrigado a disciplinar as relações jurídicas ocorridas no período entre a edição da MP e sua caducidade, não o fez.

O auto de infração foi julgado procedente em primeira instância, tendo a interessada apresentado recurso a este Colegiado, no qual reedita as razões da impugnação.

É o relatório. *MF*

V O T O

A matéria objeto do presente é a redução de tributos . Assim,entendo que esta Colenda Terceira Câmara deva determinar a remessa dos autos à Douta Primeira Câmara deste Egrégio Terceiro Conselho, declinando de sua competência em favor dela, nos termos do Regimento Interno deste Conselho.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1992.



lg1

SANDRA MARIA FARONI - Relatora